

Liberdade Sindical no Brasil

Almir Pazzianotto Pinto^(*)

No decurso da 86ª reunião anual, realizada em junho de 1988 em Genebra, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, adotou Declaração de alta relevância, relevando sua preocupação relativamente "a los problemas de personas com necesidades sociales especiales, em particular los desempleados y los trabajadores migrantes" e à necessidade de "movilizar y alentar los esfuerzos nacionales, regionales e internacionales encaminados a la solución de sus problemas, y promover políticas eficaces destinadas a la creación de empleo".

Conclui a referida Declaração que todos os países membros, mesmo não havendo ratificado determinadas convenções, encontram-se obrigados a respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e em conformidade com as normas internas, os direitos fundamentais objetos dos Convênios referentes à:

- a) liberdade de associação, liberdade sindical e direito de negociação coletiva;
- b) erradicação do trabalho forçado;
- c) abolição do trabalho infantil;
- d) discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Uma das marcas registradas da nossa legislação trabalhista, produto de decreto-lei baixado por Getúlio Vargas em 1943, consiste precisamente na legislação sindical que preserva, na vigência de Constituição em outros aspectos democrática, estigmas corporativo-fascistas.

A deposição de Vargas em outubro de 1945, pondo fim ao Estado Novo, a eleição direta do Presidente da República e a promulgação da Constituição de 1946 não trouxeram mudanças na CLT e na esfera do direito

^(*) *Almir Pazzianotto Pinto é Juiz-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.*

coletivo Permaneceram ilesas a negação do direito a negociação coletiva e a greve e toda estrutura sindical, fundada no monopólio de representação dentro da base territorial e em contribuições impostas aos integrantes das categorias profissionais ou econômicas, associadas ou não

Com a derrota do nazi-fascismo e o termino da Segunda Guerra Mundial em maio de 1945, retomaram-se na Organização Internacional do Trabalho as discussões relativas a autonomia de organização e liberdade de associação sindical Em junho de 1948, por ocasião da 31ª Conferência, realizada na cidade de São Francisco, foi afinal celebrada a Convenção 87, sobre liberdade sindical e direito de sindicalização, que passou a vigorar internacionalmente no mês de julho de 1950, atualmente ratificada por mais de cem países membros

E cercada de lapsos e acidentes a trajetória desse documento, encaminhado formalmente ao congresso Nacional no distante dia 31 de maio de 1949, pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra, como Mensagem nº 256, cuja exposição de motivos foi assinada pelo Embaixador Ciro de Freitas Vale, Ministro das Relações Exteriores

A mensagem se perdeu na Câmara dos Deputados, ressurgindo 17 anos depois, em agosto de 1966, quando foi reconstituída graças à iniciativa da Comissão de Relações Exteriores, designando-se para relatá-la o deputado Ewaldo de Almeida Pinto Nesse mesmo mês foi solicitada audiência do Ministerio do Trabalho e Previdência social, que se pronunciou em março de 1968 no sentido da inconstitucionalidade da Convenção 87, em face de duas exigências contidas no art 159 da Constituição de 1967 1) recolhimento compulsório de contribuição sindical anual, pelos associados e nao associados ao sindicato, 2) obrigatoriedade do voto em eleições sindicais

Com tais informações o processo foi redistribuído ao deputado Pires Sabóia e, em seguida, ao deputado Hugo Napoleão que, em junho de 1980, emite parecer solicitando audiência da Comissão de Constituição e Justiça onde é entregue ao deputado Celso Borja Em junho de 1983 nova redistribuição, desta vez ao deputado Marcelo Linhares Em 20 de junho de 1984, encontrando-se a Comissão de Relações Exteriores sob a presidência do deputado Irapuan Costa Junior, designado Relator o deputado Pedro Colin, lavrou-se parecer no sentido da aprovação da Mensagem nº 256/49, remetida em seguida a Comissão de Trabalho e Legislação Social que, em 15 de agosto do mesmo ano também opina favoravelmente, nos termos do parecer do

deputado Francisco Amaral.

Aprovado o Decreto Legislativo na Câmara dos Deputados, é então submetido ao Senado, onde recebe o número 16, de 1984. Dez anos e diversos relatores depois, em agosto de 1995 a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional acolhe parecer da senadora Benedita da Silva, sustentando a compatibilidade da Convenção 97 com os interesses nacionais e nosso ordenamento jurídico. Desde março do ano passado o projeto está na Comissão de Constituição e Justiça, aguardando voto do senador José Eduardo Dutra.

Se a situação do Brasil diante da OIT, se mostrava, no caso da Convenção 87, extremamente desconfortável, o constrangimento se acentuou com a Declaração de junho de 1998, cobrando obediência aos quatro documentos considerados fundamentais. como adverte a instituição, "al incorporarse a la OIT, todos los Miembros han aceptado los principios y derechos enunciados en su Constitución y en la Declaración de Filadelfia, y se han comprometido a esforzarse por lograr los objetivos generales de la Organización en toda la medida de sus posibilidades y atendiendo a sus condiciones específicas".

Nada justifica, na vigência de regime democrático alicerçado nos valores de sociedade "fraterna, pluralista e sem preconceitos", a manutenção do modelo sindical corporativo-fascista, consumindo-se meio século em debates acerca da validade dos princípios de autonomia e liberdade de filiação, consagrados universalmente.

A ineficiência do sindicalismo brasileiro, como instrumento apto a prevenir e solucionar conflitos individuais e coletivos de interesses, pode ser avaliada pelo volume de processos tramitando na Justiça do Trabalho. Com o revigoramento da vida associativa, nos termos proposto pela OIT, estaremos fortalecendo as negociações diretas, ajudando a manter e criar emprego, dilatando oportunidades de trabalho decente e contribuindo para reduzir problemas sociais.